



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227451 - RS
(2026/0137703-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente com base na prova documental e oral produzida no feito, concluiu que existem elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito de disparo de arma de fogo.
2. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
3. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável justificariam, em consonância com o art. 33, §§ 2º, "c" e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227451 - RS
(2026/0137703-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente com base na prova documental e oral produzida no feito, concluiu que existem elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito de disparo de arma de fogo.
2. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.
3. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável justificariam, em consonância com o art. 33, §§ 2º, "c" e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RICARDO ALVES DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 340-344, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante busca a absolvição por insuficiência de provas do crime de disparo de arma de fogo e sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ainda, pugna pela fixação do regime aberto.

Pleiteia, dessa forma, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 340-344, grifos no original):

O agravante foi condenado, pelo crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, à sanção de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 239 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 33, § 3º, do Código Penal. Pleiteou, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação do regime aberto.

[...]

A Corte de origem analisou a pretensão absolutória com base nos argumentos a seguir (fls. 232-233, grifei):

A existência do fato está demonstrada através do registro de ocorrência policial e da prova oral produzida no feito.

Em relação à autoria, reproduzo, por oportuno, trecho da sentença em que resumidos os **depoimentos colhidos em juízo:**

A vítima Emael Caldeira referiu que ficou a noite inteira na janela e o réu passava de carro e de moto de um lado para outro. Lá por 4 horas da madrugada ele deu dois tiros para cima. Ele fez isso por causa de sua filha, que era casada com ele e não queria mais saber dele. Ela estava morando na casa do depoente. O depoente estava na janela e viu quando ele colocou o braço para fora e atirou. Ele estava de carro quando deu os tiros.

A testemunha de acusação Cláudia Patta Ecobar relatou que não recordava dos fatos.

A testemunha de defesa Almerina Alves dos Santos, genitora do réu, abonou sua conduta.

Após, foi interrogado o acusado.

O réu RICARDO ALVES DOS SANTOS negou os fatos. Disse que encontraram apenas umas capsulas em seu carro. Alegou que na época era usuário de drogas, tinha muitos problemas e filhos pequenos. Disse que foi preso em

Imbituba, estava foragido, ficou 3 meses preso e recebeu indulto do Bolsonaro. Negou ter efetuado disparos na frente da casa da vítima, mas admitiu que esteve lá diversas vezes.

Não há que se falar em insuficiência probatória.

A testemunha Emael Caldeira, ao ser ouvido em juízo, relatou que o acusado era companheiro de sua filha e que ela havia terminado o relacionamento amoroso, com o que o réu não se conformava. Disse que, na data do fato, o recorrente ficou a noite inteira passando no local de carro e de moto. Afirmou que, próximo das quatro da manhã, ao passar em frente à residência, o réu efetuou dois tiros para cima. Referiu que viu Ricardo colocando o braço para fora do carro e atirar.

Ainda que as demais testemunhas não tenham colaborado para o deslinde do feito, os elementos informativos colhidos no inquérito policial corroboram a versão da testemunha Emael. Conforme consta, **os policiais foram informados de que o réu havia efetuado disparos de arma de fogo, razão pela qual diligenciaram a procura do acusado. O recorrente foi localizado conduzindo um automóvel, sendo abordado e revistado. No interior do veículo, os policiais encontraram cinco cápsulas deflagradas.**

O acusado, ao ser interrogado em juízo, confirmou que os agentes estatais encontraram as cápsulas no interior de seu veículo.

Neste contexto, além do relato de testemunha que afirmou ter presenciado os disparos efetuados pelo réu, contextualizando que o acusado cometeu o crime em razão de não se conformar com o término da relação conjugal com sua ex-esposa, há a apreensão de cápsulas deflagradas no interior do automóvel do réu, a confirmar a versão de que efetuou os tiros de dentro do veículo que conduzia na oportunidade.

Sabe-se, por outro lado, que, para condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, é prescindível a apreensão da arma de fogo.

Diante destes elementos, mantenho a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

A análise da pretensão absolutória baseada em alegada insuficiência da prova da condenação implicaria necessário reexame fático-probatório, procedimento vedado, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, as instâncias antecedentes atestaram a comprovação do disparo efetuado com base nos elementos produzidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. Vale o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior admite a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo mesmo ausente o exame pericial.

Ilustrativamente:

[...]

2. Tendo o Tribunal decidido pela condenação, reconhecendo a autoria e materialidade, mesmo sem exame pericial, já que existente nos autos outras provas como os depoimentos da

vítima e da testemunha, verifica-se que o entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte, que admite outros meios de prova para atestar a materialidade do delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, além do exame pericial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 689.079/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 13/12/2021.)

Por último, como bem exposto pelo *Parquet* (fl. 337):

[...] é imperativo ressaltar que a própria admissão do acusado quanto à presença dos projéteis deflagrados em sua posse, aliada às circunstâncias fáticas colhidas no inquérito policial, consolida a certeza necessária para o decreto condenatório. Sob o prisma da jurisprudência pátria, a ausência de apreensão da arma de fogo não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, uma vez que a prova testemunhal coesa e a evidência material indireta (a apreensão das cápsulas) suprem tal omissão, demonstrando de forma inequívoca o perigo abstrato gerado à incolumidade pública. Portanto, o nexo causal entre o comportamento do agente e o resultado típico está amplamente demonstrado, não remanescendo dúvidas razoáveis que autorizem a aplicação do princípio *in dubio pro reo* no caso presente.

Quanto ao regime prisional, apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irrisignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada em razão de o delito haver sido cometido durante

cumprimento de pena anterior e de os antecedentes haverem sido negativamente valorados.

4. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do Código Penal, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela ausência dos requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.779.222/DF**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

De início, vale destacar que "A jurisprudência do STJ admite a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a comprovação da materialidade do delito de disparo de arma de fogo, desde que sua ocorrência seja comprovada por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas e vítimas" (**AgRg no AREsp n. 2.904.557/GO**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025).

No caso, o Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente com base na prova documental e oral produzida no feito, concluiu que existem elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito de disparo de arma de fogo.

Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável justificariam, em consonância com o art. 33, §§ 2º, "c" e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0137703-8

AgRg no
AREsp 3.227.451 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50042793820198210059

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
ADVOGADA : EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
ADVOGADA : EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.